



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001863/96-13
Recurso nº. : 120.183
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : LUIZ ALBERTO ROCHA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 28 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.176

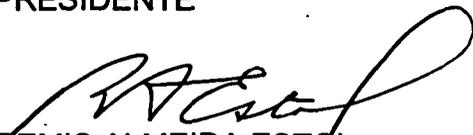
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO - EX. 1993 - OMISSÃO DE RECEITA - Os rendimentos distribuídos por empresa optante pelo Lucro Presumido aos seus sócios estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte e deverão ser incluídos na declaração de rendimentos do imposto de renda pessoa física do sócio como rendimentos tributáveis na declaração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ALBERTO ROCHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a diferença tributável de 38.001,18 UFIR para 37.773,32 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001863/96-13
Acórdão nº. : 104-19.176

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'meig', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10410.001863/96-13
Acórdão n.º : 104-19.176
Recurso n.º : 120.183
Recorrente : LUIZ ALBERTO ROCHA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte LUIZ ALBERTO ROCHA, inscrito no CPF sob n.º 049.020.094-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03, com a seguinte acusação:

"Valor relativo a distribuição de lucro e/ou retiradas de pró-labore, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ na empresa citada da qual o contribuinte é sócio acionista ou titular, conforme demonstrativo de apuração em anexo.

<u>Ano Base</u>	<u>Valor Apurado</u>
1992	R\$.41.343,26"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Em suas razões de defesa, o autuado alega que a empresa MORAPE Mota Rocha Auto Peças Ltda., de cujo auto (IRPJ) este é reflexo, considerou, automaticamente distribuído aos sócios, valor superior ao estabelecido pelo artigo 40, inciso II, da Lei n.º 8.383/91, considerando-se para este cálculo as receitas declaradas e as receitas omitidas apuradas pela fiscalização. Anexou demonstrativo de tal afirmação (doc. às fls. 24), bem como cópia dos DARF correspondentes aos recolhimentos do IRRF referente aos valores do lucro efetivamente distribuído aos sócios. Aduziu, ainda, que declarou tais rendimentos em sua declaração do imposto de renda pessoa física, tendo apenas cometido o erro de considerá-los como tributáveis exclusivamente na fonte (fls. 19)

Conclui sua defesa afirmando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001863/96-13
Acórdão nº. : 104-19.176

"Assim, d. Julgador, como os rendimentos oriundos da empresa da qual o impugnante era sócio, foram, na proporção de cada sócio, integralmente oferecidos à tributação na fonte, e por equívoco lançados na Declaração de Rendimentos de cada um deles, como sendo de tributação exclusiva na fonte; não tem cabimento, for falta de amparo legal, impor dupla tributação aos mesmos rendimentos, ora como efetivamente distribuídos, e, ora como automaticamente distribuídos." (fls. 21)."

Decisão singular entendendo procedente em parte o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITA.

Os rendimentos distribuídos por empresa optante pelo Lucro Presumido aos seus sócios estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte e deverão ser incluídos na declaração de rendimentos do imposto de renda pessoa física do sócio como rendimentos tributáveis na declaração.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÍGNA.

Aplica-se ao lançamento objeto do processo ainda não definitivamente julgado a legislação de natureza penal que imponha penalidade menos gravosa que a vigente ao tempo da prática da irregularidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 31/10/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 30/11/2001 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001863/96-13
Acórdão nº. : 104-19.176

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia travada nestes autos está relacionada com distribuição de lucros e/ou retiradas pró-labore feitos por empresa da qual o autuado participa como acionista.

A presente exigência é decorrência de lançamento de ofício efetivado contra a pessoa jurídica MORAPE – Mota Rocha Auto Peças Ltda., que concordou com a exigência e pediu parcelamento do débito.

O contribuinte discorda da exigência, alertando que lançou os referidos rendimentos em sua declaração, escorando-se no fato de a fonte pagadora haver informado que o aludido rendimento sofre tributação exclusiva na fonte.

Apreciando o feito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Recife (PE), acolheu parcialmente as pretensões do Contribuinte consoante se positiva da Decisão 1.710, de 13.08.2001 (fls. 113/117).

Em suas razões de recorrer reitera as alegações expendidas na peça vestibular e já analisadas na decisão censurada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001863/96-13
Acórdão nº. : 104-19.176

Também não procede a argumentação de que o impugnante foi induzido a erro pela empresa da qual participa como sócio e, muito menos, este fato guarda consonância com entendimento exteriorizado por este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes cuja 3.^a Câmara que teria “firmado entendimento de que erros ou equívocos, em princípio, por si, em homenagem ao princípio da legalidade não são causa de nascimento da obrigação tributária .

O aresto acenado é inaplicável à hipótese dos autos eis que o fato imponível é decorrência expressa da lei e não de mero erro sem conseqüências tributárias.

O que resta incontestável nos autos é que, efetivamente, o contribuinte não ofereceu os rendimentos à tributação e o fato da fonte pagadora ter tributado na fonte, não altera o comando legal que determina a tributação na declaração, mesmo porque a fonte foi compensada na decisão recorrida.

Por outro lado, sustenta o recorrente às fls. 131 que o rendimento que deve constar em sua declaração, a título de lucro e na proporção que detém no capital, seria de 37.773,32 UFIRs, cabendo ressaltar que esse argumento que foi tratado como preliminar de nulidade, na verdade é mérito.

Examinando o demonstrativo de fls. 24 é de se constatar que, de fato, como alega o recorrente, que sua parcela no lucro distribuído é 37.773,32 UFIRs.

A partir desse ponto, pelas razões anteriormente expostas, não podem prosperar as razões do recorrente em considerar que a tributação seria exclusiva de Fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001863/96-13
Acórdão nº. : 104-19.176

A verdade é que o recorrente não ofereceu à tributação na declaração valor algum, apenas indicou em sua declaração de fls. 08 o importe de 62.343,05 UFIRs, como tributação exclusiva de fonte.

Está equivocada, portanto, a decisão recorrida (fls. 116) que indicou como diferença tributável 38.001,18 UFIRs, que deve ser reduzida para 37.773,32 UFIRs conforme demonstrado pelo recorrente.

Não é demais repetir que tendo a decisão recorrida compensado a totalidade da fonte comprovada, restou incólume o direito do contribuinte.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a diferença tributável de 38.001,18 UFIR para 37.773,32 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003


REMIS ALMEIDA ESTOL